PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500354-53.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): . RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA RECORRENTE: BAHIA Advogado (s): EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. AGENTES PRONUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, NOS MOLDES DO ART. 29, CP C/ C ART. 244-B, ECA, NA FORMA DO ART. 69, CP. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 5º, XXXVIII, CRFB/88. PRIMEIRO RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINARES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES POLICIAIS A UM DOS CORRÉUS. RECHAÇADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA PELA DEFESA. ART. 156, CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM, MESMO QUE DE MODO LONGÍNQUO, OS HIPOTÉTICOS ATAQUES FÍSICOS SOFRIDOS NA FASE INQUISITORIAL. ESCORIAÇÕES DERIVADAS DE QUEDA DE MOTOCICLETA, COMO ALUDIU O PERICIADO. PLEITO DE INVALIDAÇÃO DA SENTENCA POR CONJECTURADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPELIDO. DECISUM MOTIVADO, COM DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DE PRONÚNCIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 413, CPP ATENDIDAS. MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE IMPRONÚNCIA POR CONJECTURADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAR QUALIFICADORAS. PRESENCA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE INDICAM SUAS INCIDÊNCIAS NO CASO CONCRETO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENCA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. SOLICITAÇÃO PARA AFASTAR CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES POR ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONEXÃO COM O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (PRINCIPAL). NECESSIDADE DE EXAME E JULGAMENTO DA MATÉRIA DEFENSIVA PELO CONSELHO DE SENTENCA — JUIZ NATURAL DA CAUSA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. PUGNAÇÃO PARA RESPONDER EM LIBERDADE. NÃO RECOMENDAÇÃO NA HIPÓTESE ANTE O MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE CONCRETA. MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA EXPLICITADA NO COMANDO DECISÓRIO VERGASTADO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE IMPRONÚNCIA POR CONJECTURADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAR QUALIFICADORAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE INDICAM SUAS INCIDÊNCIAS NO CASO CONCRETO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENCA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n. 0500354-53.2018.8.05.0088, proveniente da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, em que figura como e e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. Ante o exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, nos exatos termos do voto do Relator: a) CONHECER e NÃO PROVER o recurso em sentido estrito interposto por ; e b) CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, NÃO PROVER o recurso em sentido estrito interposto por . T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500354-53.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por e (id. n. 42476985) em face da sentenca de pronúncia proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Guanambi/BA (id. n. 42476816), o qual, em breves linhas, os submeteu à soberania do Tribunal do Júri. Em apertada síntese, o Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denúncia (id. n. 42475354) contra , , , e pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (art. 121, § 2º, I e IV, nos moldes do art. 29 do Código Penal combinado com o art. 244-B do ECA, em concurso material art. 69, CP), em face de . De acordo com a inicial acusatória, os Recorrentes, juntamente aos demais indivíduos indicados e um menor (), no dia 31 de janeiro de 2018, por volta de 21h30min, adentraram numa residência situada na Rua 10, n. 192, Bairro Beija-Flor II, Guanambi-BA e efetuaram disparos de arma de fogo em direção ao quarto que se localizava a vítima acreditando estarem atingindo. De acordo com a vestibular, a motivação do crime se deu porque os potenciais agentes criminosos acreditaram que a pretensa vítima passou a integrar e fornecer informações para membros de uma associação de tráfico rival. Guarneceu a exordial a cópia do inquérito policial respectivo. A denúncia foi recebida pela Magistrada Primeva em 12 de março de 2018 (id. n. 42476118), momento em que foi deflagrada a ação penal pública em desfavor dos denunciados. Em seguida, foram colacionados aos cadernos digitais respostas à acusação (ids. ns. 42476128, 42476147, 42476151). Posteriormente, foram realizadas audiências de instrução (ids. ns. 42476444, 42476606) pelo Juízo de piso. A Decisora de Primeiro Grau, após analisar o contexto probatório, compreendeu que o Recorrentes devem ser julgados pelo plenário do Tribunal do Júri em virtude dos delitos a si imputados (id. n. 42476816). Declarada a extinção de punibilidade por óbito dos acusados e (id. n. 42476816). Irresignado, apresentou recurso em sentido estrito (ids. ns. 42476828 e 42476921) no seio do qual aventou as preliminares de nulidade por: a) conjecturada ocorrência de tortura durante o inquérito policial; e b) hipotética ausência de fundamentação idônea na pronúncia dos acusados. No mérito, defendeu a necessidade alterar a sentença para impronunciar o réu porque, segundo sua ótica, estão ausentes indícios suficientes de autoria na hipótese. Lado outro, solicitou, ainda, o decote de qualificadoras reconhecidas no decisum e absolvição sumária quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, Lei n. 8.069/90) ou, em sede subsidiária, por sua impronúncia quanto a tal ilícito. Pediu, por fim, pela garantia de recorrer em liberdade. Depois, o Parquet local acostou contrarrazões ao recurso (id. n. 42476934) e advogou pelo "afastamento das preliminares e, no mérito, seja conhecido e improvido o recurso". Na sequência, interpôs recurso em sentido estrito (id. n. 42476985) no bojo do qual pleiteou, em sede preliminar, a concessão da assistência gratuita em seu favor. No mérito, pugnou pela reforma da pronúncia por suposta fragilidade das provas reunidas e, subsidiariamente, caso mantido entendimento primário de remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, requereu a exclusão das qualificadoras reconhecidas no comando decisório vergastado. Em sede de contrarrazões (id. n. 42477080), o representante ministerial de Primeira Instância defendeu a manutenção da pronúncia em todos os seus termos. Após, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer aos fólios (id. n. 43017089), opinando pelo "conhecimento parcial e, na extensão, pelo não provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto por e pelo conhecimento e não provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto

por , mantendo-se a sentença de pronúncia em todos os seus termos". Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 42576930). Isentos de revisão, ex vi arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. — Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500354-53.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Advogado (s): , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuidam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por e (id. n. 42476985) em face da sentença de pronúncia proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Guanambi/ BA (id. n. 42476816), o qual, em breves linhas, os submeteu à soberania do Tribunal do Júri. Quanto à admissibilidade, considerando-se a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos recursais, conheço do primeiro recurso e de fração do segundo. Antes de adentrar o mérito, porém, faz-se premente analisar as questões preliminares suscitadas — nulidade por hipotética existência de agressões policiais, nulidade por ausência de fundamentação da sentença de pronúncia e concessão da assistência judiciária gratuita. É o que, sem mais delongas, passa-se a fazer. 1. DAS PRELIMINARES 1.1 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTAS AGRESSÕES SOFRIDAS afirma ter que , já falecido, foi NA FASE INQUISITORIAL Em suma, submetido à tortura durante a etapa inquisitorial. A todas às luzes. embora as arquições ventiladas nas razões recursais permeiem a existência de uma atuação supostamente viciada dos policiais responsáveis pelo flagrante, o Primeiro Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de excesso pelos agentes da lei. Aliás, é de bom alvitre afirmar que, conquanto conste a presença do Laudo de Exames Corporais n. 2018 22 PV 000161-01 que mencione a constatação, pelo perito, de "feridas do tipo escoriação, já na fase de crotas, uma no antebraço esquerdo 20 cm no maior diâmetro; outra em coxa direita de 20 cm em seu maior diâmetro" (id. n. 42476119, p. 04), o próprio documento já consignou em seu teor que referiu o periciando "que foi detido sem sofrer agressão, que sofreu queda de modo alguns dias antes de ser preso" [grifos aditados]. Nesse particular, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal que propugna que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", caberia à defesa provar a nulidade alegada, ônus do qual não se desincumbiu. No mesmo sentido, esta Corte possui posicionamento patente em não invalidar os procedimentos judiciais quando a violência não é verificada, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA NA ETAPA INQUISITIVA DEVIDO AO EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA O ACUSADO. ARGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÃO DO ENTORPECENTE E DA ARMA DE FOGO. RECURSO IMPROVIDO. [....] (TJ-BA - APL: 05694806320188050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2020) Sendo assim, não acolho a preambular aventada. 1.2 DO PLEITO DE INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR HIPOTÉTICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para além do pedido de nulidade por conjecturada prática de agressões contra aparente comparsa, o Primeiro Recorrente afirma, ainda, que a sentença padece por ausência de fundamentação. Nesse ponto, melhor sorte não lhe socorre. Além de exaustiva, a sentença de id. n. 42476816 expôs cada um dos pontos

necessários à pronúncia dos acusados, nos moldes do que consigna o art. 413 do Código de Processo Penal. Art. 413, CPP. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Pois bem. Além de ter trazido elementos que consubstanciassem a materialidade1, também mencionou os aspectos que mencionaram a probabilidade de autoria. A materialidade do crime de homicídio restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 473/485 e pelo laudo de exame cadavérico de fls.81/85, o qual atesta que a vítima faleceu em razão de hemorragia por lesão de vasos do pescoço causados por projetil de arma de fogo. No que diz respeito à autoria, há nos autos indícios suficientes para pronunciar, delito que lhes foi imputado, consoante os depoimentos das testemunhas , , , (fls.302/305) e (fls. 32/33) l, cuja suspeição não restou evidenciada. [Sentença, id. n. 42476816, p. 15] Nessa toada, como bem pontuado pelo augusto Procurador de Justiça que emprestou parecer aos fólios (id. n. 43017089), esclareceu que "o magistrado a quo, ao concluir pela pronúncia, forneceu as razões de fato e de direito que o convenceram, deixando, inclusive, patente que sua convicção se deu em razão da análise dos elementos contidos nos autos". Dito isso, constatada a presença de fundamentação do decisum, rechaço a preliminar. 1.3 DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Em sede preliminar, por outro lado, o Segundo Recorrente solicitou lhe fosse concedida a benesse da assistência judiciária gratuita. Todavia, tal pleito não pode ser atendido, uma vez que é compreensão assente do Superior Tribunal de Justiça que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, [...] o vencido deverá ser condenado nas custas processuais"2. Na mesma linha intelectiva é a jurisprudência deste Sodalício: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVICÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. INCABÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADA A PENA PECUNIÁRIA APLICADA. A ausência de comprovação do pagamento da pena pecuniária pelo agente inviabiliza o imediato reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da reprimenda. A reincidência delitiva demonstra, em geral, a existência de relevante grau de ofensividade e periculosidade social, requisitos necessários para o reconhecimento do princípio da insignificância. Inexiste previsão legal que fundamente a exclusão da pena de multa pelo juízo de conhecimento, por se tratar de sanção penal. Cabe ao juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais e multa, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a concreta execução da sentença condenatória. Deve a pena de multa deter como parâmetro a reprimenda corporal dosada ao agente, sob pena de mácula ao princípio da proporcionalidade. [grifos aditados] (TJ-BA - APL: 05308413920198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art.

12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. II - Em observância ao princípio do in dubio pro reo, não existindo certeza acerca da autoria delitiva, não há como manter a condenação do Apelante. [grifos aditados] (TJ-BA - APL: 05614986620168050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2021) Em outras palavras, o órgão com atribuição para decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita é o Juízo da Execução, o qual, diante de circunstâncias concretas, poderá verificar a hipossuficiência econômica do agente e outorgar-lhe o favor esculpido nos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 19883 e 98 do CPC4. Aliás, nos termos do art. 66, alínea f, da Lei de Execução Penal, a competência para apreciar os pleitos relativos à gratuidade da justiça é do Juízo da Execução. Desse modo, processar o requerimento em questão ensejaria supressão de instância -, o que não se pode admitir -, razão pela qual não conheço da súplica. 2. DO MÉRITO. No mérito, consigno que inexistem razões fáticas e jurídicas que sustentem as teses ventiladas pelos Recorrentes e, portanto, justifiquem a reforma do entendimento do MM. Magistrado de Primeiro Grau no tocante às suas condenações. No entanto, havendo alegações diversas para fundamentar a revisão do decisum, tenho por bem dividir minha compreensão sobre o tema de forma particionada para melhor possibilitar a ponderação acerca das questões propostas. 2.1 DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA O ponto fulcral das pecas de insurgência interpostas se funda em aventada inexistência de indícios para fundamentar a pronúncia dos Recorrentes. Sem razão. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII baliza em seu texto o reconhecimento da Instituição do Júri assegurando-lhe, dentre outras coisas, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [grifos aditados] Como cediço, os delitos passíveis de apreciação pela Corte Popular, ao serem levados ao Judiciário, têm sua tramitação dividida em duas partes: a primeira, chamada de instrução preliminar e, em seguida, se porventura o magistrado inteligir que é caso de pronúncia, o julgamento em plenário em atendimento ao Princípio do In dubio pro societate. Na primeira fase, além do recebimento da denúncia e conformação processual, o juiz promove a instrução preambular da ação, recolhendo os elementos probatórios que compreender pertinentes para, por fim, decidir se o crime cometido deve ser julgado monocraticamente pela sua pessoa ou, de fato, se enquadra em uma das hipóteses previstas na Magna Carta de 1988 para ser apreciado pelo Conselho de Sentença. Nos moldes do art. 408, CPP, "se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" -, trata-se, portanto, de decisum em que se verifica a mera probabilidade de autoria criminosa, como ensinam e sobre o tema (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência / Eugênio Pacelli, . 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.ps. 1883-1884): Na pronúncia há de se ter certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação do agente. É de se ver que bastam indícios acerca da autoria ou participação. Indubitavelmente, há certa similitude com os próprios requisitos para a

admissão da peça acusatória, com a circunstância de que aqui há necessidade de que se trate de delito doloso (ou conexo a ele) contra a vida. A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado judicium accusationis) verifica a existência de um juízo de probabilidade — e não de certeza — acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade. [grifos aditados] Feitos estes recortes prévios, assinalo que naquilo que toca à situação em comento, foram, sim, reunidos elementos suficientes para a exaração da pronúncia. Senão vejamos. Inicialmente, vale destacar que o procedimento em testilha traz consigo documentos que comprovam a materialidade do crime cometido contra : a) Laudo de Exame de Necrópsia de id. n. 42475356, ps. 72/74; b) Laudo Pericial de id. n. 42476161, ps. 01/02); c) Laudo Pericial de ids. ns. 42476709, 42476710, 42476711, 42476712 e 42476713; e d) depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas na etapas pré e processual. Mas não é só. Já na fase inquisitorial se reuniram indícios de que os Recorrentes, juntamente aos demais acusados e o menor adentraram na residência em que estava a vítima e efetuaram disparos de arma de fogo contra seu quarto, acreditando estarem atingindo. Nesse particular, além das declarações de testemunhas e resultado das invesgações, forçoso sublinhar que o Recorrente chegou a admitir à prática delitiva ao Delegado de Polícia (id. n. 42475356, ps. 35/36). Já em Juízo, as falas colhidas (audiências audiovisuais) ratificaram que os Recorrentes e demais acusados são os grandes nominados pela autoria do delito que culminou na morte de . Destaque-se, por oportuno, as declarações das testemunhas PC , e. Em diligência a casa de GILMARCOS, encontraram uma balança de precisão, uma munição de arma de 9mm e a moto utilizada no crime. Além disso, informou que o GILMARCOS disse em sede policial que recebeu de ROBÉRIO a ordem para matar em parceria com o menor , que a moto apreendida foi a utilizada na prática do crime e que também confessou o crime. [...] Que no momento da prática do crime cada um estava com uma pistola e que acredita que o entrou em luta corporal com o dono da casa, e que o GILMARCOS efetuou os disparos. [...] que o plano não foi integralmente cumprido, ou seja, mataram pessoa diversa àquela pretendida, o ROBÉRIO ordenou o recolhimento das armas, bem como a execução do GILMARCOS E MATEUS. Sendo assim, no dia posterior ao dia do crime, o PABLO recolheu a arma que estava com GILMARCOS. [grifos aditados] [Declarações do PC Arthur Aguiar Muniz em Juízo] A menor disse que os responsáveis pela morte da vítima eram GILMARCOS e MATEUS. O referido policial afirmou, ainda, que na Delegacia, ao questionar o GILMARCOS sobre a arma, ele informou que estava com PABLO e, naquela ocasião, admitiu ter informou, ainda, que no dia do crime o GILMARCOS foi praticado o crime. buscar o adolescente na casa dele. [grifos aditados] [Declarações do PC noite dois indivíduos quebraram a porta dos fundos e entraram em sua residência e que disse que ia matar todo mundo, que sabia que se tratava de GILMARCOS, pois o conhece desde pequeno. Que os dois indivíduos que entraram em sua residência portavam, cada um, uma pistola. Aparecido informou que entrou em luta corporal com o outro indivíduo, o , que a arma enganchou na porta e o pente caiu no chão; que nesse momento o GILMARCOS atirou, disparando 3 tiros que atingiram a vítima. [Declarações de Aparecido Cardoso em Juízo] Ademais, ante a seriedade das acusações, não se pode descartar por inteiro as declarações das vítimas e testemunhas proferidas na Delegacia de Polícia e à Autoridade Judiciária, pelo menos, não em quando residem dúvidas a respeito de efetiva tentativa de homicídio qualificado na hipótese ou não. Parafraseando o ilustre Procurador de

Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça, "os indícios suficientes de autoria delitiva com relação ao crime atribuído ao recorrente estão presentes nos autos, devendo ser mantida a pronúncia, reiterando-se que nesta fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate" (id. n. 43017089). Nessa linha de intelecção, a jurisprudência deste Tribunal é patente ao determinar que nos casos em que estiver confirmada a materialidade e houver existência de indícios de autoria, eventuais dúvidas sobre o acontecimento do ilícito deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. Avistem-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR FALTA DE LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. INFORMAÇÕES HOSPITALARES JUNTADAS AOS AUTOS. ART. 167 DO CPP. PROVADA A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS OUE DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A decisão de pronúncia nada mais é do que um juízo de probabilidade, considerando as provas carreadas aos autos. A convicção exigida nesta fase é de existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável. O Conselho de Sentença, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, CF), resolve o mérito. 2 - No caso dos autos, há indícios de autoria em relação ao recorrente que está sendo acusado de ter, com animus necandi, obtido uma arma de fogo e efetuado disparos contra um indivíduo, atingindo um transeunte que passava pelo local. Existem provas extrajudiciais e judiciais capazes de demonstrar a materialidade e os indícios mínimos de autoria 3 - Apesar de não ser laudo pericial, o relatório médico possui plena legitimidade jurídica para atestar que a vítima sofreu lesão em decorrência do disparo de arma de fogo (fl. 117). O auto de exibição e apreensão de fl. 11 demonstra que o réu estava na posse de revólver calibre 38. A prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo também demonstraram a dinâmica delitiva e o homicídio tentado cometido com erro na execução. 4 - Recurso desprovido. [grifos aditados] (TJ-BA - RSE: 05015119420178050250, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/03/2020) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia do acusado. 2 - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, o decote de qualificadoras somente é admissível quando manifestamente improcedentes pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade. [grifos aditados] (TJ-BA - RSE: 05022456720158050039, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 13/09/2018) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. ANIMUS NECANDI. DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. A desclassificação delitiva na fase de pronúncia não pode prescindir de prova que afaste de maneira insofismável, o animus necandi atribuído ao acusado. Eventuais dúvidas porventura existentes acerca de crimes contra a vida devem ser resolvidas com a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, dada a

competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri para apreciar a matéria. Recurso conhecido e improvido. [grifos aditados] (TJ-BA - RSE: 05019516320168050141, Relator: , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 11/09/2018) Desse modo, diante da confirmação de materialidade e fortes evidências da participação dos recorrentes nos crimes a si imputados, não há motivos para aprimoramento da sentença proferida, sendo irrepreensível o magistrado singular ao assentar que "verificando-se do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos necessários para a pronúncia, a qual reclama apenas prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação, conforme dispõe o art. 413 do código de processo penal, a pronúncia dos acusados , , é questão de rigor" (fl. 42476816, p. 16). 2.2 DO REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE DECOTE DE QUALIFICADORAS Para além da tese de impronúncia por suposta ausência de provas, os Recorrentes pleiteiam, em ponto subsidiário, sejam decotadas as qualificadoras reconhecidas na sentença. Mais uma vez, não lhes assiste razão. Ora, somente se admite a exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada, não se permite concluir com absoluta certeza. Consabido que, havendo indicação, ainda que mínima, de elementos que corroborem a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal — motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida — não cabe ao juiz recortá-las, a menos que sejam insubsistentes os elementos probatórios constantes nos cadernos digitais -, o que, em definitivo, não são. No processo vertente, restou indicado que os denunciados, sem motivo aparente, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima n residência em que se encontrava, durante o turno da noite, na Rua 10, n. 192, Bairro Beija-Flor II, Guanambi-BA Dito isso, anote-se que pela interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, somente se admite a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio quando evidenciado seu claro descabimento —, o que, definitivamente, não é o caso. A título meramente ilustrativo, verifiquem-se os seguintes arestos colacionados: PRONÚNCIA -QUALIFICADORAS. Ausente manifesta improcedência das figuras qualificadas do crime de homicídio — motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima —, tem—se válida admissibilidade da acusação, reservada ao Conselho de Sentença a valoração definitiva. [grifos aditados] (STF -HC: 161213 PE 0076887-09.2018.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/09/2020) HABEAS CORPUS ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. QUALIFICADORA — AFASTAMENTO. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, a definição de qualificadora cabe aos jurados. [grifos aditados] (STF - HC: 178658 SP 0033556-40.2019.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 31/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/09/2020) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. 1. A orientação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que "o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente

improcedentes e incabíveis" (HC 108.374, Rel. Min. Luiz)∰ (HC 126542 AgR. Relator (a): Min., Primeira Turma, DJe de 3/6/2015). 2. A qualificação do crime de homicídio está indicada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de Habeas Corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifos aditados] (STF - AgR HC: 162122 PR - PARANÁ 0078127-33.2018.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 22/10/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-230 29-10-2018) Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Exclusão de qualificadoras descritas na denúncia. Competência funcional do Tribunal do Júri. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis" (HC 108.374, Rel. Min.). 2. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça não precisou revolver fatos e provas para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público e reconhecer a usurpação da competência do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifos aditados] (STF - AgR HC: 126542 RS - RIO GRANDE DO SUL 8621117-45.2015.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 12/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-105 03-06-2015) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUALIFICADORA ADMITIDA NA PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I "A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. II 🛭 A análise da existência ou não da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa". Precedentes. III Ordem denegada. [grifos aditados (STF - HC: 111463 PE, Relator: Min., Data de Julgamento: 27/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012) Em outras palavras, por vigorar nesta fase o Princípio In Dubio Pro Societate, apenas é autorizado ao julgador monocrático afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso não haja dúvidas de que não estão configuradas no caso concreto; remanescendo incerteza a respeito, o juiz deverá deixar para o Conselho de Sentença decidir sobre sua incidência ou não quando do julgamento do agente. Nesse sentido, agiu corretamente o Juiz a quo ao consignar que "no que se refere à qualificadora prevista no inciso I, do § 2º, do art 121 do CP, há indícios nos autos que o crime tenha sido praticado em função de , pessoa que os réus supostamente pretendiam matar, ter passado a integrar facção criminosa rival a que os acusados supostamente participavam, o que caracteriza a qualificadora do motivo torpe" e continuou (id. n. 42476816, ps. 21/22): Dessa forma, não há, neste momento, como excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do CP, devendo o caso ser analisado com suas particularidades pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. No que tange à qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP, ensina que: "Trata-se do chamado "elemento surpresa". Pune-se com mais severidade o homicídio praticado por essa forma de execução, em que a vítima é tomada de inopino, sorrateiramente, sem esperar, o que dificulta ou impossibilita a sua

reação e defesa. A utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido precisa, necessariamente, estar diretamente relacionada com a surpresa. (...) Bitencourt bem diz "Para se configurar a surpresa, isto é, o recurso que torna difícil ou impossível a defesa do ofendido, é necessário que, além do procedimento inesperado, não haja razão para a espera ou, pelo menos, suspeita da agressão, pois é exatamente a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de defesa da vítima que fundamenta a qualificadora." (Curso de direito penal, 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa. 2º ed. Salvador: Editora juspodivm, 2015, pg. 83). In casu, há indícios de que a ação supostamente perpetrada pelos acusados impossibilitou a defesa da vítima que, durante o repouso noturno, foi surpreendida pelos executores, que invadiram sua residência e efetuaram disparos de fogo em sua direção, de modo a impedir qualquer possibilidade de defesa, razão pela qual não há, neste momento, como afastar a qualificadora. Por fim, o ilustre Procurador de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça aludiu que "deve-se considerar que há indícios de que a vítima foi assassinada por dois indivíduos em posse de armas de fogo, durante o repouso noturno, após a invasão de sua residência, impossibilitando que a vítima tivesse qualquer reação" (id. n. 43017089). Dito isso, ante da presença de elementos mínimos e contundentes, não há como se aproveitar a argumentação recursal para afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal do Código Penal. 2.3 ABSOLVICÃO OU IMPRONÚNCIA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 244-B, ECA Consoante adiantado alhures, o Primeiro Recorrente pediu fosse absolvido — ou, em menor escala, impronunciado — do crime de corrupção de menores que lhe foi imputado (art. 244-B, Lei n. 8.069/90). Todavia, ante a sua conexão com o contexto do aparente homicídio qualificado de , compreendo que deve ele também ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da conexão com o crime de homicídio. Observa-se que as infrações - art. 121, § 2° , I e IV e art. 244-B, Lei n. 8.069/90 - se sucederam no mesmo contexto fático, ou seja, em iguais circunstâncias de tempo e lugar, notadamente porque o adolescente foi, em tese, corrompido a participar da empreitada criminosa que culminou no falecimento da vítima. A situação, como dito, é de conexão entre os ilícitos, o que, por óbvio, enseja o julgamento do feito na integralidade pela Corte Popular, juiz natural da causa, como intelige este Sodalício sobre o tema: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11343/2006 E ART. 244-B DO ECA. CRIMES CONEXOS AO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, III E IV DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DO ECA PRATICADOS PELO CORRÉU. CABIMENTO DA PRONÚNCIA ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. Conexão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da lei Adjetiva Penal. No caso dos autos, de forma cristalina verifica-se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva. Os autores do crime de homicídio que vitimou , vulgo 🖫 GAGO 🕮 , e que deu origem a investigação, a qual resultou na comprovação da prática do tráfico de drogas por e o adolescente, fugiram e se esconderam na residência da acusada, fato que revela o vínculo associativo e a confiança existente entre eles. As contradições apresentadas nos depoimentos prestados pela recorrente e pelos demais autores na fase judicial demonstram a clara tentativa de dificultar a elucidação dos fatos e, mais

uma vez, evidenciam o elo existente entre eles, já que todos tentam eximir uns aos outros do contexto delitivo. Na residência foram encontradas além dos objetos que evidenciaram a comercialização de drogas, elementos que comprovavam a participação dos indivíduos abordados no homicídio de , a saber as roupas sujas manchadas de sangue, as quais foram individualizadas por cada um dos autores identificados e após o exame pericial foi constatada a presença de sanque humano, conforme Laudo de Exame Pericial (págs. 460-467 da Ação Penal nº 0504378-16.2017.8.05.0103). Em relação ao crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e atribuído a existem muitos indícios. A residência onde foram encontradas todas as evidências que caracterizaram o crime, quais sejam, a grande quantidade de drogas, a balança de precisão, o dinheiro e a caderneta com as movimentações da mercancia dos entorpecentes, fora alugada pela recorrente, conforme o depoimento da mesma, e, além de servir como esconderijo ou ponto de encontro de criminosos, tendo em vista que os homicidas foram encontrados naquele local, a residência já havia sido apontada como 🖫 boca de fumo 🗓, denominação atribuída a locais destinados ao armazenamento e tráfico de drogas, circunstâncias que respaldam, em tese, a imputação atribuída a GRACE KELLER. A conduta de ter em depósito as drogas que foram apreendidas já caracterizaria o crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas o fato da recorrente participar ativamente da comercialização das substâncias entorpecentes, fazendo a análise contábil da mercancia, exercendo uma espécie de gerência do tráfico, aliada a presença da balança de precisão, instrumento utilizado para pesagem dos entorpecentes, e a grande quantidade de drogas encontradas na residência, demonstram o íntimo envolvimento de do referido crime, respaldando a imputação atribuída a acusada. No tocante à corrupção do adolescente J.F.S.T., a suposta responsabilidade de se evidencia. O jovem residia no mesmo imóvel onde exercia o tráfico de entorpecentes, expondo o menor ao contato com usuários e traficantes. A mera presença do mesmo no ambiente da mercancia criminosa já revela a sua exposição a uma experiência deformadora. Na caderneta em que registra a compra e venda de drogas, o nome é um dos mais presentes, tratando-se do nome do adolescente vítima da corrupção. Assim, apesar da persecução penal em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não ser tipicamente processada no rito dos crimes dolosos contra a vida, a situação em análise, comporta uma exceção juridicamente cabível. Isso porque, quem tem força atrativa 🖫 diante de crime do tribunal do júri e crime comum, a força atrativa é do tribunal do júri, salvo em relação a crimes militares e eleitorais. A conexão, nada mais representa do que um liame entre dois fatos tipificados como crime (e neste diapasão, a existência de duas ou mais infrações é essencial à existência da conexão) ou, em alguns casos, também entre dois ou mais agentes maiores de dezoito anos. Artigo 76 do CPP- A competência será determinada pela conexão: III quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Assim, o processo e julgamento é único; um dos juízos exerce força atrativa, devendo avocar os processos que corram perante os outros juízos. Determinada a conexão entre os crimes, verifica-se que a existência de indícios suficientes que apontam para a recorrente a autoria delitiva, não sendo admissível, neste momento processual, usurpar a apreciação da causa do seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, este sim, o competente para dirimir as questões aqui ventiladas. Registre-se, por fim, que a suficiência da prova testemunhal para embasar a pronúncia da acusada é

matéria assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. II 🖫 PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. III- RECURSO IMPROVIDO. [grifos aditados] (TJ-BA - RSE: 03018147720198050103, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2021) Acerca do assunto, leciona (in: Código de Processo Penal Comentado - 12. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 82): [...] Crimes conexos: devem ser incluídos na decisão de pronuncia, sem qualquer avaliação de mérito por parte do juiz. Quando se vislumbra a competência do Tribunal do Júri para o delito principal - crime doloso contra a vida - as infrações penais conexas devem ser analisadas, na integralidade, pelos jurados. Não cabe ao magistrado togado qualquer avaliação acerca da tipicidade, ilicitude, ou culpabilidade no tocante aos conexos. Aliás, se foram admitidos na denúncia ou queixa é porque havia prova mínima da sua existência. A instrução realizada (juízo de formação da culpa) destina-se, apenas, à admissibilidade da acusação quanto ao delito doloso contra a vid, não se referindo aos conexos. [...] [grifos aditados] Há, portanto, que ser mantida íntegra a decisão que pronunciou o recorrente, competindo ao Tribunal do Júri, por expressa determinação legal, o seu julgamento, ex vi do artigo 2.4 DO PLEITO PARA RESPONDER O RECURSO EM LIBERDADE Por fim, aquiesço que não é possível dar guarida à solicitação do Primeiro Recorrente no caminho de recorrer em liberdade, como aspira. A Magistrada a quo bem andou ao manter o cerceamento cautelar do agente (id. n. 42476816), em razão da presença de "gravidade concreta do crime imputado [...], bem como através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, é possível atestar a periculosidade do réu e a sua propensão à prática criminosa" e acresceu: Nesse contexto, a soltura de causaria intranquilidade e risco a segurança da população local, denotando o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, notadamente porque pertence a facção criminosa de tráfico de drogas, cuja violência no atuar comprova que, em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para manter-se na vida do crime. Portanto, em face da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, assim como diante dos fortes indícios de autoria e materialidade, resta inequívoca a necessidade e a conveniência da segregação cautelar de , devendo ser negado o direito de recorrerem em liberdade. Dito isso, é preciso ressaltar, como colocado pela Decisora primeva, a necessidade de se resquardar a ordem pública e evitar o risco de reiteração delitiva (arts. 212 e 213, CPP). Sendo assim, observo que foram devidamente respaldadas as justificativas para negar o direito ao Condenado/Primeiro Apelante para recorrer em liberdade. 3. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, sou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por e PARCIAL CONHECIMENTO e, nesta extensão pelo NAO PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por , mantendo-se sentença de pronúncia em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 1"A materialidade do crime de homicídio restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 473/485 e pelo laudo de exame cadavérico de fls.81/85, o qual atesta que a vítima faleceu em razão de hemorragia por lesão de vasos do pescoço causados por projetil de arma de fogo". 2STJ - AgRg no AREsp: 1916809 PR 2021/0188170-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021 3Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; 4Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.